

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2014, do Senador Jayme Campos, que *altera o Código de Processo Penal, para dispor sobre a identificação de cadáveres por meio de laudos periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou accidental.*

I – RELATÓRIO

A presente Comissão analisa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, que pretende alterar o art. 166 do Código de Processo Penal (CPP), para dispor sobre a identificação de cadáveres por meio de laudos periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou accidental.

O ilustre Senador Flexa Ribeiro apresentou parecer pela rejeição do PLS nº 302, de 2014, sob o argumento de que é um exagero exigir-se laudo pericial quando, por outros meios, até mesmo pela identidade civil ou reconhecimento testemunhal, puder ser reconhecido o morto. Alega o referido parlamentar que, se a identificação de pessoas vivas se faz por intermédio da identidade civil, não há razão para a realização de perícia quando não houver controvérsia sobre a identidade da pessoa morta. Ademais, a demora na realização da perícia e na elaboração do laudo acarretaria desgastes emocionais para a família da pessoa falecida.

Finalmente, conclui o relator que a redação atual do art. 166 do CPP já dispõe satisfatoriamente sobre a necessidade de laudo pericial para a identificação de cadáveres.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo o respeito, expor nossas divergências em relação ao parecer apresentado pelo ilustre Senador Flexa Ribeiro, que apresentou voto pela rejeição do PLS nº 302, de 2014.

No Brasil, todos os anos, milhares de pessoas são enterradas sem qualquer identificação. Em geral, são pessoas extremamente pobres, como mendigos e moradores de rua, ou seja, pessoas que vivem em situação de extrema carência de recursos financeiros e materiais.

Em muitos casos, os indigentes são pessoas que perderam contato com a família e amigos e, sem casa, parentes conhecidos ou documentos, tornaram-se invisíveis para a sociedade. Não raras vezes, são também pessoas com problemas mentais e que passaram a viver pelas ruas como indigentes.

Para diminuir o número de pessoas enterradas no País sem qualquer identificação, o PLS nº 302, de 2014, de forma conveniente e oportuna, estabelece a necessidade de realização de exame pericial necropapiloscópico em todos os casos de morte violenta, suspeita ou acidental, bem como nos casos de mortes naturais onde não haja a identificação comprovada da pessoa ou quando exista dúvida quanto à sua identificação.

Somos favoráveis à iniciativa apresentada pelo PLS. Entretanto, entendemos que o projeto de lei em questão pode ser aperfeiçoado.

Na forma da emenda substitutiva apresentada abaixo, retiramos a referência, constante do PLS, a “laudo pericial necropapiloscópico” e a sua realização nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou acidental.

Sobre a referência a “laudo pericial necropapiloscópico”, entendemos não ser conveniente a menção somente a esse exame.

Preferimos, por ser mais ampla, a expressão “laudo pericial”, que pode abranger todo e qualquer exame necessário à identificação do cadáver.

Por sua vez, estabelecemos a obrigatoriedade de coleta das impressões digitais, ou da utilização de outras técnicas cientificamente comprovadas de identificação de pessoas, para todos os tipos de morte, seja ela natural, acidental ou violenta. No caso de pessoa vítima de morte com identificação comprovada, deverá o Instituto de Identificação ou outro órgão competente verificar se a identificação apresentada corresponde ao cadáver que é objeto de avaliação.

Finalmente, na forma da emenda substitutiva abaixo, mantivemos os procedimentos atualmente existentes no art. 166 do CPP para quando houver dúvida sobre a identidade de cadáver exumado, tendo sido feitas apenas algumas adaptações no texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PEOJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2014

Altera o art. 166 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a identificação de cadáveres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 166 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 166. Será realizada, sempre que possível, a coleta das impressões digitais de toda pessoa vítima de morte, ou utilizada outra técnica cientificamente comprovada de identificação de pessoas, lavrando-se em seguida laudo pericial para a identificação e liberação do cadáver.

§ 1º No caso de pessoa vítima de morte com identificação comprovada, deverá o Instituto de Identificação ou outro órgão competente verificar se o documento de identificação apresentado corresponde ao cadáver que é objeto de avaliação.

§ 2º No caso de exumação, havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, o Instituto de Identificação ou outro órgão competente realizará o reconhecimento do cadáver pelos meios tecnicamente possíveis, lavrando-se em seguida o laudo pericial com a descrição de todos os sinais e indicações.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será realizada, sempre que possível, a inquirição de testemunhas e a arrecadação e autenticação de todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA